1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 09/06/2023 A 16/06/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000748-92.2019.8.10.0040 - PJE. ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ (Dr. Marcos Antônio Oliveira). 1º APELANTE: GABRIEL COSTA MONTEIRO. ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA (OAB/MA 12907). 2º APELANTE: NATANAEL COSTA MONTEIRO. ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA (OAB/MA 12907). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVAS OBTIDAS LICITAMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há se falar em ilicitude das provas produzidas quando inexistem elementos probatórios suficientes a afastar a lisura da diligência policial, não bastando, para tanto, meros relatos de "ouvi dizer" quanto a suposta inserção das drogas e arma no local do crime. 2. A autoria é sobejamente comprovada pela apreensão dos produtos ilícitos (arma e droga), assim como a materialidade, pela conclusão positiva dos laudos de constatação de substância entorpecente e eficiência de arma de fogo. 3. Ainda que não se mostre adequada a motivação empregada para desvalorar a culpabilidade, a integração a facção criminosa, que reconhecidamente causa terror à sociedade local (PCC), é idônea para negativar a conduta social, deslocamento possível ainda que em julgamento de apelo exclusivo da defesa. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a dedicação a atividades criminosas, em especial quanto a tráfico de drogas, é incabível a aplicação do tráfico privilegiado, por não se adequar à ratio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.340/2006, inobstante a primariedade e à reduzida quantidade de droga apreendida. 5. Desvalorada circunstância judicial, é viável a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. 6. Apelações criminais desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000748-92.2019.8.10.0040, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/ relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 09/06/2023 a 16/06/2023. São Luís, 16 de junho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000748-92.2019.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, PRESIDÊNCIA, DJe 28/06/2023)